

Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry

LACNIC

Programa Líderes 2.0

2022

PROJETO

Avaliando a influência das ações de grupos criminosos na limitação do acesso à Internet na Comunidade do Edson Queiroz, Fortaleza, Brasil

Relatório Produto Final

Novembro, de 2022

Relatório Final do Projeto Avaliando a influência das ações de grupos criminosos na limitação do acesso à Internet na Comunidade do Edson Queiroz, Fortaleza, Brasil.

Autores:

João Araújo Monteiro Neto
Alex Renan de Sousa Galvão

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer: LACNIC por seu apoio através do programa Líderes 2.0 por fornecer o suporte necessário para esse projeto de pesquisa. Agradecemos ainda ao Dr. Raquel Gato pela orientação e mentoria durante o desenvolvimento do projeto. De igual modo, agradecemos ao corpo docente da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa, nas pessoas de Erasmo Belarmino da Silva e Rosely da Silva Viana pelo acolhimento e disposição em ajudar. Por fim agradecemos ao suporte dos integrantes do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

Sumário

Resumo.....	5
Introdução.....	5
Parte 1 – A Internet como mecanismo de geração de Direitos e o Direito de Acesso à Internet.....	9
Parte 2 – Fatores de modulação das liberdades digitais informacionais: A definição de uma abordagem exploratória.....	12
Parte 3 – Uma análise exploratória do impacto de grupos criminosos no livre acesso à Internet na comunidade do Edson Queiroz.....	16
Considerações finais.....	23
ANEXO I - MODELO DO QUESTIONÁRIO APLICADO.....	25
Referências.....	29

Resumo

O avanço do processo de digitalização das relações sociais tem estressado cada vez mais a importância de garantir o acesso livre a Internet e aos recursos, oportunidades, funcionalidades e serviços por ela oportunizados. O acesso de forma livre a Internet deve ser considerado não só como um mecanismo indispensável para o livre desenvolvimento das potencialidades humanas, mas também para a promoção e o exercício dos direitos humanos reconhecidos pelos mecanismos de direito internacional. Entretanto o acesso livre a Internet pode ser facilmente abalado e limitado por uma infinidade de mecanismos técnicos e sociais, como por exemplo a limitação de conectividade em áreas mais remotas, ou pela ação de grupos que estabelecem mecanismos de controles ao que determinadas comunidades sob seu domínio ou controle podem ou não usar/acessar na Internet. Utilizando uma abordagem de prova de conceito e a racionalidade de estudo de caso a presente pesquisa utilizou instrumentos qualitativos (questionários semiestruturados) para avaliar a possível existência e os consequentes efeitos das ações de grupos criminosos atuantes no Bairro Edson Queiroz na Cidade de Fortaleza, Ceará, Brasil, no exercício do acesso à Internet dos moradores da comunidade local.

Introdução

O impacto do desenvolvimento de tecnologias como a Internet tem ressignificado cotidianamente a relação entre o homem e o(s) mundo(s) e a percepção de diferentes elementos da construção social, como por exemplo a contextualização de direitos no cenário digital ou até mesmo a criação de novos direitos. Assim como a molécula do DNA, a relação tríplice homem, máquina (tecnologia) e informação é hoje um dos pilares mais importantes da sociedade contemporânea. O combo transformativo e simbiótico da *“bitificação”* e *“internetificação”* da sociedade transforma a complexidade do contexto relacional da existência humana, e segundo Floridi (2014, iv), parte da dificuldade em responder questões relacionadas a relação simbiótica entre o homem e as tecnologias informacionais:

‘Is that we still used to look ICTs as tools for interacting with the world and with each other. In fact, they have become environmental, anthropological, social and interpretative forces. They are creating and shaping our intellectual and physical realities, changing our self-understanding, modifying how we relate to each other and ourselves, and upgrading how we interpret the world, and all this pervasively, profoundly, and relentlessly (FLORIDI, 2014, iv).

O advento da sociedade em rede (CASTELLS, 2000 e VAN DJIK, 1999) conectou-se com o fenômeno da globalização e transformou a organização socioeconômica da sociedade. No entanto, a ascensão desse modelo socioeconômico pode ser rastreada até o século XVII.

Segundo MATELLART (2002) o conceito de uma sociedade conduzida pela informação está inserido no código genético da sociedade guiada por números e começou a ser moldado antes do desenvolvimento da noção de informação no discurso cultural da sociedade moderna. Este projeto, que começou a ser desenvolvido nos séculos XVII e XVIII, elege a matemática como modelo padrão de raciocínio. “O pensamento contável e enumerável torna-se o protótipo da verdade científica. Ao mesmo tempo, cria o horizonte de perfectibilidade na sociedade humana (MATELLART, 2002, 11)”. Como uma das consequências mais simbólicas dessa transformação, o desenvolvimento dos computadores e a implantação da Internet redesenharam e remodelaram o contexto econômico-social-cultural. Informação, conectividade, poder e dinheiro agora são traduzidos semioticamente para o universo binário dos bytes e da Internet.

A potencialização desse movimento, especialmente orientado por fatores econômicos, levou a um processo de “*internetificação*” que passou a ancorar e ressignificar a própria essência das práticas sociais e do existir socialmente. Como Dutton (1999) aponta “que devemos observar como se pode utilizar a Internet para obtenção de informação não somente sobre os outros, mas como outros podem obter informações sobre nós, estabelecer processos comunicativos, observar nossos comportamentos, inclusive influenciando nosso consumo. Dessa forma assim como utilizamos a Internet para moldar nosso acesso ao mundo, a Internet permite que o acesso a nós seja moldado.

Diante de tamanha relevância do acesso à Internet para o desenvolvimento econômico e das potencialidades humanas, GRAHAM e DUTTON (2014, p. 1) indicam que “(não) ter acesso à Internet pode alterar a forma como você interage com o mundo ao seu redor, como:

- How you create, get, and distribute information: The Internet might enable you to create content and get access to information more easily and quickly, compared to working in the library, but also make a difference to the extent of your knowledge. Internet-mediated access to information, media, and other content might also shape your movement. Being able to access information electronically means that you can get where you want to be or meet with people with whom it is important to interact face to face.
- How you communicate with people you know, and how you might meet and interact with people you don't yet know in your social and worklife: The Internet, social media, and video communication introduce you to new

people, as well as helping you keep in touch with old friends and associates. It will shape whom you know as well as how you communicate.

- How you obtain services, from banking and shopping to entertainment, games, and public services: If you decide to shop on the Internet, for example, you might shop from different companies, or purchase services you might not otherwise have known about.
- What technologies link you to the Internet, from wired and wireless infrastructures to devices you carry with you or wear: This will not only shape what technologies you require, but also what know-how you require to live and work in a world of digital media, information, and communication technologies (ICTs)."

A compreensão da relevância e do impacto transformador da Internet para a sociedade e para ao desenvolvimento humano, levou ao desenvolvimento de mecanismos legais indicando a construção de um direito de acesso à Internet. Observando esse movimento em uma perspectiva internacional podemos destacar inicialmente o Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião elaborado por Frank La Rue e apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da ONU em 2011 (A/HRC/17/27). Apesar de em nenhum momento expressamente indicar o acesso à Internet como um Direito Humano, o Relatório La Rue aponta que a Internet deve ser considerada como um catalizador para a promoção e gozo dos direitos humanos, especialmente ressaltando a necessidade de se observar as limitações de acesso à internet sobre duas dimensões: a) disponibilidade da infraestrutura e das TICs necessárias para poder acessar a Internet; e b) as limitações e restrições de acesso a determinados conteúdos.

Enquanto o debate de construção ao direito e acesso à Internet evoluía internacionalmente com a aprovações, entre 2012 e 2016 de diversos relatórios e resoluções no âmbito da Organização das Nações Unidas (A/HRC/20/L.1331, A/HRC/32/L.20 e A/RES/68/167) e da UNESCO (General Conference 38 C/53), no âmbito do Brasil esse debate foi efetivamente fortalecido com a entrada em vigo da Lei Federal n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que em seu artigo 4º, I estabeleceu no Brasil a promoção do direito de acesso à Internet a todos.

Normalmente a literatura científica que aborda os obstáculos ao "direito" de acesso à Internet explora de forma mais direta as questões associadas aos limites estruturais e tecnológicos necessários a garantir a conectividade do cidadão à Internet. Nesse sentido, tópicos como filtragem, criação de lista negras, monitoramento ativo etc. são apontados como os principais

elementos de restrição ao adequado acesso à Internet, seja na perspectiva da efetiva conexão como também da qualidade e *afordabilidade* da conexão disponibilizada. Essa perspectiva, diga-se de passagem ainda dominante, prestigia um elemento mais tecnológico e quiçá físico do “direito de acesso à Internet.

Apesar da importância, desse fator, pouco se observa no que tange aos elementos quase que invisíveis de restrição ou limitação do acesso à Internet. Essa dimensão “*overlooked*”, inclui os aspectos sociais que podem construir mecanismos de limitação ao pleno acesso à Internet. Controles sociais como aqueles provenientes de mecanismos políticos, culturais e religiosos podem, e são efetivamente utilizados para limitar o pleno acesso à Internet e aos poucos passam a ser melhor investigados. Existe uma crescente literatura científica analisando fatores políticos de restrição ao acesso à Internet, especialmente em países como Rússia, China e Irã, pouco se tem observado outros fatores sociais de limitação, como por exemplo a atuação de grupos criminosos com dominação territorial sobre determinadas comunidades, algo muito comum no Brasil e no estado do Ceará.

Nesse contexto de dominação territorial física, as comunidades periféricas ocupadas pelas facções sofrem transformações sensíveis, com modificações no cotidiano de moradores, trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que atendem as regiões conflagradas. A simples frequência de um jovem ao ensino escolar pode se tornar impossível, caso o local da escola em que ele estuda fique em local ocupado por uma facção criminosa rival. O presente esforço de pesquisa busca justamente investigar de forma conceitual a existência de mecanismos explícitos ou implícitos de restrição à liberdade de acesso à Internet por parte das populações dessas comunidades controladas por grupos criminosos.

O presente relatório busca explorar essa lacuna por meio da análise de uma pesquisa amostral que tem como objetivos testar metodologia de coleta e avaliação de dados e identificar possíveis mecanismos empregados por grupos criminosos com domínio de áreas territoriais no cerceamento e/ou controle do direito de acesso à Internet das comunidades sobre seu domínio. Para isso em sua primeira sessão o relatório apresenta uma revisão da literatura sobre o Direito de Acesso à Internet, para após apresentar a metodologia utilizada para avaliar a existência de fatores de modulação do direito de acesso à Internet em comunidades dominadas por grupos criminosos para ao fim apresentar os resultados da pesquisa amostral realizada.

1 - A Internet como mecanismo de geração de Direitos e o Direito de Acesso à Internet.

A Internet é uma das tecnologias que mais impacta o mundo. A partir dela, surgem mudanças na economia, na cultura e na conjuntura social, que muitas vezes não são alcançadas pelas legislações vigentes devido ao alto nível de liquidez dessas relações. Essa velocidade é uma característica da atual composição da sociedade da informação, onde a inovação e a reinvenção são perenes.

No campo econômico, o aumento de produtos tecnológicos alterou como os bens e serviços são ofertados e demandados na sociedade, criando uma forma diferente de firmar relações comerciais: a economia compartilhada (CALDAS; CARLEIAL, 2022). Consequentemente, a ascensão dos aplicativos de economia compartilhada desencadeou, por exemplo, o fenômeno da uberização do trabalho, no qual a mão de obra é comercializada através de um aluguel sem, contudo, dispor de direitos trabalhistas regulares (CALDAS; CARLEIAL, 2022).

Outro exemplo são as transformações sociais decorrentes das novas modalidades de trabalho e de formação de vínculos. O trabalho remoto, os nômades digitais, as redes sociais e a velocidade no compartilhamento de informações são exemplos que evidenciam a fluidez dos tempos atuais, em que os valores e não são mais estáticos como eram. À vista disso, os países têm promovido mudanças em seus ordenamentos jurídicos, para acompanhar essas alterações. Nos últimos anos, por exemplo, o Brasil desenvolveu estratégias para adequar o Poder Público ao ambiente digital e reduzir os vácuos legislativos.

No âmbito do Poder Legislativo, o Congresso Nacional elaborou o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018b) e aperfeiçoou tipos penais para alcançar condutas praticadas no ciberespaço (BRASIL, 2021). De igual modo, o Poder Executivo instituiu a Estratégia de Governo Digital (BRASIL, 2020) e a Política Nacional de Segurança da Informação (BRASIL, 2018a). O Poder Judiciário implementou o processo judicial eletrônico de modo que, ressalvando as excepcionalidades, não são mais distribuídos processos em autos físicos em 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013; JUDICIÁRIO [...], 2021).

As inovações da Internet, porém, não se restringem à logística dos órgãos públicos e às suas políticas. O mundo virtual fez com que institutos jurídicos fossem repaginados e alcançassem

uma nova dimensão de direitos e obrigações, na sociedade informatizada. Tanto é que se fala em cidadania digital, isto é, a concretização dos direitos inerentes a cidadania usual no ciberespaço (SIQUEIRA; NUNES, 2018). Para tanto, é indispensável que os direitos digitais dos usuários, como a privacidade, acesso à Internet e à informação, sejam respeitados. Nesse sentido, é necessário compreender o processo de digitalização dos direitos e das relações jurídicas.

Com o processamento de diversas informações no meio virtual, sobretudo com o compartilhamento voluntário nas redes sociais, os direitos inerentes à personalidade do indivíduo passaram a precisar de maior proteção, afinal, suas informações não estão mais restritas a uma folha de papel guardada em uma repartição pública, agora estão na nuvem de algum servidor. A partir disso, a proteção de dados é vista com maior relevância nesse cenário digital. Tanto é que ela foi elevada ao patamar de direito fundamental ao ser inserida pela Emenda Constitucional n. 115 na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2022). Segundo Costa e Oliveira (2019), o modelo econômico focado em dados se ampara na expansão da vigilância dos usuários, os quais são rastreados através dos seus rastros digitais, conseqüentemente, torna-se possível e valioso coletar informações da experiência humana, como vozes, emoções, gestos.

À vista disso, a propulsão promovida pela Internet gera reflexões acerca da necessidade de garantir o seu acesso de maneira universal, pois sem ele fica inviável realizar operações básicas no mundo cibernético e, por consequência, usufruir de determinados direitos. Para Siqueira e Nunes (2018), a participação no mundo virtual é um dos pilares da cidadania digital, por esse motivo se deve proporcionar aos indivíduos acesso pleno e isonômico às tecnologias, o que provoca o dever de garantir conectividade. Esse pensamento coaduna com as duas dimensões do acesso à Internet: a positiva significa que o Estado deve estabelecer obrigações jurídicas para regular e permitir o acesso efetivo; a negativa implica na abstenção de qualquer agente público ou privado de limitar o acesso com bloqueio de conteúdos e afins (GOULART, 2012).

Nessa conjuntura, classificar o acesso à Internet como um direito é uma questão estratégica. Segundo Bauman (2008), na sociedade da informação, as pessoas buscam se destacar entre as demais — isto é, serem vistas, cobiçadas e jamais serem ignoradas ou esquecidas — por isso, não aparecer, ou seja, estar invisível, significaria estar morto. Nesse ponto, é possível

contrastar a aludida análise com o papel do acesso à Internet. Isso, porque se denota dificuldade em fazer com que as demandas de uma população – ou um segmento dela – sem acesso à Internet fiquem visíveis ao Poder Público e ao restante do corpo social. Portanto, se esse povo está invisível para os seus governantes, ele não existe.

Em uma perspectiva global, os dados da *Organisation for Economic Co-operation and Development* (2022) expõem que o acesso à Internet tem aumentado cada vez mais em inúmeros países. Tanto é que o percentual de usuários no mundo é de 62,5%, este valor é uma estimativa reduzida, pois se acredita que as restrições inerentes à COVID-19 impactaram na apuração efetiva dos dados (DATAREPORTAL, 2022). Dessa forma, tem-se um movimento que reconhece o que acesso à Internet integra o grupo dos direitos humanos. Assim, a resolução de promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet instiga os Estados a desenvolver medidas para providenciar um acesso livre, confiável e seguro, a fim de que os direitos regulares também sejam garantidos na comunidade *online* (UNITED NATIONS ORGANIZATION, 2021).

Na ordem jurídica brasileira, o acesso à Internet é assegurado a todos, segundo o art. 4º, inciso I, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Para Hartmann (2015), porém, esse direito deve ser classificado como fundamental devido à sistemática dos direitos implícitos e princípios fundamentais da ordem constitucional. Ele funciona como uma espécie de direito social, dado que possibilita a materialização da dignidade da pessoa humana e o aperfeiçoamento do indivíduo, e encontra óbice na exclusão digital ocasionada pela desigualdade social do país (HARTMANN, 2015).

É bem verdade que a população brasileira enfrenta vários problemas inerentes à desigualdade social, como a pobreza, a fome e a violência, e o acesso à Internet está diretamente relacionado ao desenvolvimento da população de um município. Com base nos dados da Agência Nacional de Telecomunicações e do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento, Dias, Luz e Chagas (2022) perceberam que uma maior conectividade repercute em elevação do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), bem como no IDHM Educação, logo, concluíram que o acesso à Internet auxilia no exercício do direito de acesso à educação.

A partir disso, compreende-se que a exclusão digital pode ser uma consequência decorrente daqueles que não conseguem ter acesso às condições básicas para navegar na Internet e/ou

– quando as obtêm – não sabe acessar. O quantitativo desse grupo é uma prova do referido raciocínio. Em 2019, 36.979 brasileiros foram entrevistados em uma pesquisa, para identificar o motivo da não utilização da Internet, como resultado geral, 42,4% responderam que não navegam nela por não saberem como; no recorte cearense, isto é, 2196 pessoas, o percentual aumentou para 47,3% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019). Em 2021, com 28.192 entrevistados, o percentual geral regrediu para 42,2%, ao passo que o cearense saltou para 51,6%. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021).

Alfim, embora a proteção da cidadania digital e de outros direitos relativos ao ramo seja essencial na sociedade da informação, observam-se circunstâncias sociais e estruturais que constituem óbices à efetivação dessas prerrogativas. No caso do Brasil, em especial, a precarização da educação pública, a redução do poder de compra da população e a instabilidade econômica são fatores que acentuam a desigualdade social e promovem a exclusão digital por inviabilizar o acesso à Internet.

2 - Fatores de modulação das liberdades digitais informacionais: A definição de uma abordagem exploratória

A Resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas “*The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*” publicada no dia 16 de junho de 2012 (A/HRC/RES/20/8) é considerada como um dos documentos centrais do processo de “digitalização” dos direitos humanos pelo direito internacional. Ao afirmar que “os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online” e convidar todos os “Estados a promover e facilitar o acesso à Internet” (UN, 2014), a resolução promoveu de forma significativa não somente a necessidade de proteção dos direitos humanos no contexto digital, mas também, de forma indireta, o direito de acesso, de forma livre, à Internet. Assim, ao mesmo tempo, observa-se não somente o reconhecimento da proteção dos direitos humanos no contexto digital, e do acesso à Internet, mas também do direito de exercer de forma livre esses direitos, constroem-se as pontes para a edificação do que se pode chamar de liberdade digital, especialmente no contexto informacional, conforme apontou a também a Corte Europeia de Direitos Humanos no Julgamento do caso *Cengiz and Others v. Turkey* em 2015:

“The Internet has now become one of the principal means by which individuals exercise their right to freedom to receive and impart information and ideas, providing as it does essential tools for participation in activities and discussions concerning political issues and issues of general interest. ... Moreover, as to the importance of Internet sites in the exercise of freedom of expression, ‘in the light of its accessibility and its capacity to store and communicate vast amounts of information, the Internet plays an important role in enhancing the public’s access to news and facilitating the dissemination of information in general’. User-generated expressive activity on the Internet provides an unprecedented platform for the exercise of freedom of expression ...” (Cengiz and Others v. Turkey, judgment of 1 December 2015, §§ 49 and 52)”.

Nesse cenário, é importante ressaltar que logo após a chamada primavera árabe, em um documento pouco explorado pela literatura acadêmica ocidental, a Associação Egípcia para a Liberdade de Pensamento e Expressão divulgou um “*white paper*” explorando a temática dos direitos digitais. O documento indica de forma bastante direta que devem ser considerados direitos humanos digitais o direito de acesso universal à Internet, a garantia, nos meios digitais da proteção a privacidade e do exercício das liberdades de expressão, pensamento e inovação (SADLER, 2013; AFTE, 2013). O documento define o direito de acesso à Internet como:

The right of every person to use communication and information technology by means of reducing barriers and costs in addition to promoting their use by all. Universal access includes a range of things such as, for example, the right of the disabled to use communication technology and the Internet and to be provided with the necessary equipment and the right of children living in rural or disadvantaged areas to be educated about information technology (AFTE, 2013 – Traduzido por Neil Sadler, 2013).¹

No mesmo sentido “The Charter of Human Rights and Principles for the Internet” publicada pela The Internet Rights & Principles Dynamic Coalition estabelece (IRPC, 2014):

Access to and use of the Internet is increasingly indispensable for the full enjoyment of human rights including the right to freedom of expression, the right to education, the right to freedom of peaceful assembly and association,

¹ Citação original: “حق جميع الأفراد في الاستمتاع بالاتصالات وتقنية المعلومات، عن طريق التقليل من الحواجز، المسافة، والتكلفة وكذلك، وقابلية تلك الأنظمة للاستعمال من قبل الجميع، وهناك أكثر من صورة للإتاحة، حيث يمكن -على سبيل المثال- تناول حق المعاقين في إتاحة استخدام وسائل الاتصالات والإنترنت وتوفير الأجهزة اللازمة لذلك، أو حق الأطفال في الريف والمناطق الفقيرة في التعليم الخاص بتقنية المعلومات.” Disponível em: <https://advox.globalvoices.org/2013/03/25/digital-freedom-principles-and-concepts/>

the right to take part in the government of a country, the right to work, and the right to rest and leisure. The right to access to, and make use of, the Internet derives from its integral relationship to all of these human rights. The right to access to, and make use of, the Internet shall be ensured for all and it shall not be subject to any restrictions except those which are provided by law, are necessary in a democratic society to protect national security, public order, public health or morals or the rights and freedoms of others, and are consistent with the other rights (...)

Explorando os elementos que compõem o direito de acesso a Internet a IRPC indica os seguintes fatores: a) Qualidade do serviço de Internet; b) A liberdade de escolha dos sistemas e softwares utilizados para acesso à Internet; c) Inclusão digital; e d) Neutralidade da rede.

Importante ressaltar que na visão apresentada pela AFTE e pela IRPC e outros documentos internacionais existe uma prevalência da indicação de fatores econômicos e tecnológicos como principais obstáculos ao livre exercício do direito de acesso à Internet. Um bom exemplo dessa abordagem enviesada é percebida na literatura que avalia as restrições de acesso à Internet praticada, por exemplo por governos. Nesse cenário, um bom exemplo da forma como o problema é observado é apresentado pela listagem de controles, notadamente técnicos, que são utilizados para cercear a liberdade de acesso à Internet. Essa lista inclui:

- Key-word list blocking: Any Internet packets featuring certain keywords are dropped.
- Domain name system poisoning: A user's request is intentionally misdirected to another IP address.
- IP blocking: All packets going to or from targeted IP addresses are blocked.
- Bandwidth throttling: Data volume is kept low to limit the amount of traffic that can be sent over the Internet.
- Traffic classification: More sophisticated than IP blocking, this halts any file sent through a certain type of protocol, such as FTP.
- Shallow packet inspection: Packets are blocked based on their content, making broad generalities about traffic based on the packet header.
- Packet fingerprinting: More refined than shallow packet inspection, fingerprinting looks not only at packet header but at length, frequency of transmission, and other characteristics.

- Deep packet inspection: The most refined method for blocking Internet traffic, it examines not only a packet’s header but its payload, giving the ability to filter packets at a surgical level (KALATHIL, 2010).

No mesmo sentido, analisando o controle de acesso à Internet praticado por entes governamentais Feldstein (2022, p. 9) aponta a utilização de 7 grupos de medidas técnicas e apenas um grupo de medidas não técnicas:

Full or partial blackout	This type of blackout entails full loss of connectivity and can be national or regional, involving broadband or mobile network shutoffs.
Throttling	Connectivity is substantially slowed for specific sites, apps, or segments of traffic; this method can also throttle all internet traffic.
IP and protocol-based blocking	IP-based blocking inserts barriers in the network, such as firewalls, that block all traffic to certain IP addresses. Protocol-based blocking uses other low-level network identifiers, such as TCP/ IP port numbers “that can identify a particular application on a server or a type of application protocol.” ²³ This type of blocking can also be used for lawful purposes by democratic governments to block harmful content.
Deep packet inspection (DPI)	A device is inserted in the network between the end user and the rest of the internet that scrutinizes and filters internet packet payloads based on content, patterns, or application types. DPI can be used for domain blocking as well as keyword blocking and is a key component of advanced systems of internet control, such as China’s Great Firewall or Russia’s internet restrictions. DPI can also be used for lawful purposes by democratic governments to block harmful content. Note: many companies selling DPI technology are headquartered in democracies like the United States and Israel.
Domain name system (DNS) interference	At the network or ISP level, DNS traffic is funneled to a modified DNS server that can be configured to block lookups of certain domain names. Even if the ISP’s resolver is working correctly, a DNS injector can be inserted to respond more quickly, “resulting in users receiving forged answers in an attack known as ‘cache poisoning.’” ²⁶
URL-based blocking	A blocking device contains a list of web URLs in which to restrict access. Users trying to view any of the URLs on the list will encounter an interruption.
Platform-based blocking	Authorities work with ISPs to block information within their geographic region without blocking the entire platform. This includes platform filtering of major search engine providers or social media sites.
Nontechnical Strategies	Authorities impose economic costs to deter online access (such as social media taxes, data usage fees, or onerous SIM card registration requirements), use online pressure to intimidate users, pressure

companies to take down content, and institute legal restrictions to access.

(Adaptado de FELDSTEIN, 2022, 9-10)

Importante mencionar que no estudo de Feldstein, já se aponta a adoção de medidas não técnicas para o controle do direito de acesso pleno a Internet. Ocorre que além de indiciar somente práticas desenvolvidas por atores governamentais o estudo não explora de forma mais aprofundada as estratégias não tecnológicas de limitação por ele apontadas. Assim, percebe-se de forma clara que os estudos relacionados ao exercício do direito de acesso à Internet, por se concentrarem nos atos de limitação praticados por agentes estatais e nos recursos tecnológicos utilizados para essas ações, desconsideram completamente dois importantes fatores que podem limitar significativamente o cerceamento do direito de acesso à Internet: a) práticas de limitação realizadas por atores não governamentais, como por exemplo grupos criminosos que exercem dominação territorial; e b) Utilização de estratégias e meios não tecnológicos para limitar o direito de acesso à Internet.

Assim, o presente relatório apresenta pesquisa exploratória que busca, por meio de um estudo amostral, identificar se grupos criminosos com controle territorial executam algum tipo de controle sobre os residentes de sua área de atuação no que toca ao livre acesso à Internet. Usando uma abordagem e prova de conceito, o eixo central da pesquisa é verificar se a metodologia desenvolvida pode identificar, sem exposição dos pesquisadores e dos sujeitos pesquisados a riscos significativos, a existência/confirmação de grupo exercendo dominação territorial na área pesquisada, bem como a adoção de alguma estratégia, notadamente as de matriz não tecnológica, de controle ou cerceamento do que o grupo social investigado pode acessar quando utiliza a Internet, como será apresentado na próxima sessão.

Parte 3 - Uma análise exploratória do impacto de grupos criminosos no livre acesso à Internet na comunidade do Edson Queiroz

A comunidade do Edson Queiroz está localizada na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, Brasil. Trata-se de um bairro com 13,85 km² de área e 22.583,44 km de perímetro, com densidade de 1.603,84 habitantes por km², construído na bacia hidrográfica do Rio Cocó (FORTALEZA, 2022). O terreno congrega áreas edificadas com inscrições residenciais,

industriais, comerciais e de prestações de serviços. Ao todo, 4.680 são do tipo residencial; 3.145 do comercial; 19 de prestação de serviços e 4 industrial (FORTALEZA, 2022).

Na esteira dos dados do Fortaleza em Bairros (2022), a população que reside no aludido local é de aproximadamente 22.210, todavia, cabe registrar que o número apontado não representa a realidade, porque o último censo realizado ocorreu em 2010. A região possui um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), duas unidades de saúde, algumas escolas e universidades privadas, pontos de ônibus e locais para esporte e lazer, com isso, alcança 0,350 no índice de desenvolvimento humano dos bairros do município (FORTALEZA, 2022).

A internet na região é fornecida mediante prestação de serviços de empresas privadas, assim como por iniciativa do Poder Público em determinados pontos estratégicos. Existem escolas públicas com laboratórios de informática equipados com computadores, mas não se sabe ao certo o número exato dessas instituições e da quantidade de equipamentos. A propósito, o questionário foi aplicado no laboratório de informática de uma dessas entidades. De maneira semelhante, as instituições de ensino superior da região dispõem de computadores e internet para os seus discentes.

As organizações criminosas, dentre elas as facções, estão presentes em todas as unidades federativas do Brasil. Registre-se que a maioria dos crimes de homicídio e tráfico ilícito de entorpecentes são frequentemente associados às atividades ilegais desses grupos, devido aos conflitos com outras facções – nesse caso, por território e hegemonia econômica – e com as forças de segurança pública. Sobre tais infrações penais, o Estado do Ceará publiciza estatísticas.

Em conjunto com outros 16 bairros, a comunidade em estudo integra a Área Integrada de Segurança 7 (AIS 7), que ocupou a segunda posição no Índice de Crimes Violentos e Intencionais em 2022 (CEARÁ, 2022). Dentro dessa classificação, o crime mais praticado na área é o de homicídio, com uma taxa de 96,38%, sendo as pessoas do sexo masculino as mais vitimadas (CEARÁ, 2022). Nos crimes de tráfico de entorpecentes, respectivamente, a AIS 7 está em segundo, terceiro e segundo lugar atinentes às apreensões de cocaína, crack e derivados da cannabis (CEARÁ, 2022). Nisso, os derivados da cannabis é a espécie de droga (112,75 kg) mais apreendida, seguido por cocaína (12,95 kg) e crack (3,65 kg), tal estatística

demonstra a intensidade do comércio de entorpecentes na região, o qual é protagonizado pelas facções (CEARÁ, 2022).

A escolha do caso de estudo explorado na presente prova de conceito se deu com base em critérios logísticos-operacionais e de representatividade. A comunidade do Edson Queiroz - Dendê fica situada nas circunvizinhanças da instituição de ensino que aos quais os pesquisadores estão vinculados. A Universidade historicamente desenvolve ações de pesquisa e extensão junto aos mais variados espaços da comunidade o que permitiu a construção de uma relação de confiança e credibilidade entre os membros da comunidade pesquisada e dos representantes da instituição de ensino. Além do fator logístico operacional, deve-se destacar que a comunidade investigada apresentou também importante nível de representatividade do fenômeno que se deseja pesquisar uma vez que se caracteriza como apontado acima, um espaço territorial notadamente dominado por grupo de natureza criminosa ao mesmo tempo que possui uma vivida atividade comercial, cultural e associativa.

O processo de aplicação do questionário ocorreu no dia 28 de outubro de 2022. Através da plataforma Google Formulários, os pesquisadores desenvolveram o questionário e o aplicaram no laboratório de informática da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa, em Fortaleza/CE. No total, 94 alunos participaram da pesquisa. Eles foram escolhidos de modo aleatório e fracionados em pequenos grupos para atender às limitações da infraestrutura do local.

A coleta durou, aproximadamente, 2 horas e 30 minutos. O questionário foi dividido em três blocos: o primeiro sobre aspectos sociais, o segundo acerca do acesso à Internet e o terceiro a respeito da criminalidade na comunidade. Importante mencionar que durante a aplicação do questionário, especialmente, próximo a questão de número 13, quando os participantes passaram a ser indagados sobre a existência de grupos criminosos na comunidade investigada, eles começaram a esboçar preocupação com o sigilo dos dados coletados, bem como questionaram se era possível identificá-los, oportunidade em que foi reafirmado o anonimato do processo.

Além disso, os pesquisadores foram indagados reiteradas vezes se eram integrantes de alguma força de segurança pública ou se as respostas coletadas seriam repassadas à polícia. Isso demonstra de forma clara a existência de elementos de controle social sobre o processo

de comunicação dos respondentes uma vez que indica o receio de serem submetidos a punições ou retaliações por estarem se comunicando ou passando informações sobre as atividades do grupo criminoso para terceiros representando instituições de combate à criminalidade. Essa constatação, quando combinada com outros dados que serão mais a frente apresentados, evidenciam a execução de processos de cerceamento ao processo comunicativo da comunidade dominada, incluindo ações de comunicação realizadas por meio da Internet.

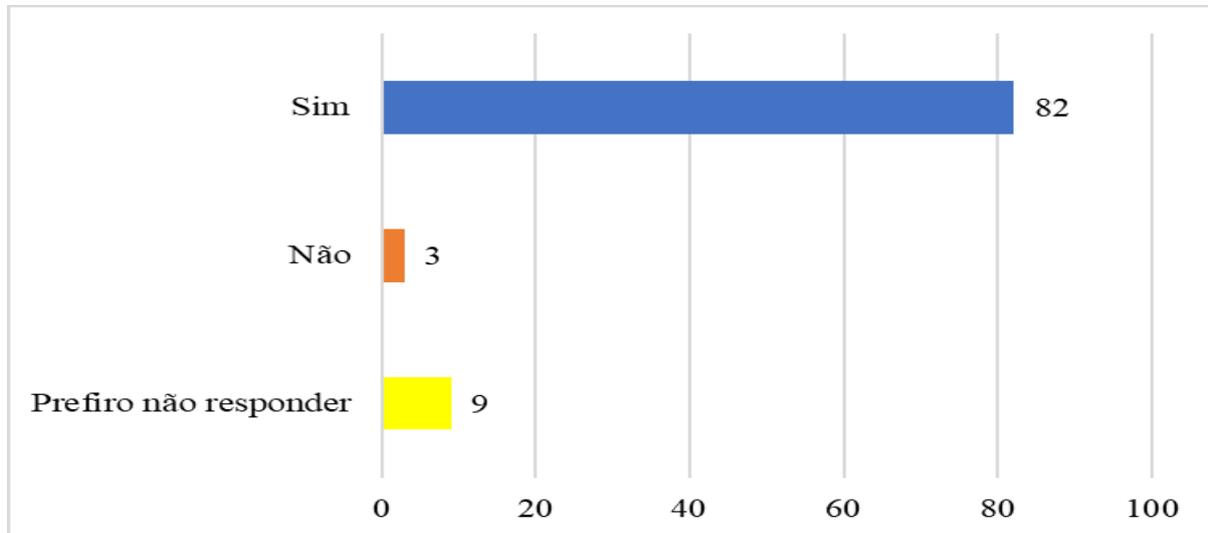
No primeiro bloco, dos 94 participantes, 46 identificaram-se como do gênero masculino, 45 do feminino, 1 como outro e 2 preferiram não responder. A faixa etária do público-alvo variou entre 15 e 20 anos, sendo 16 anos a idade predominante. Todos os participantes indicaram ter ensino médio incompleto, dado que ainda estavam a cursar essa etapa. Quanto à ocupação, todos responderam ser estudantes, o que contrastou, em parte, com as respostas da pergunta 4, já que a maioria sinalizou não possuir emprego formal. Apesar disso, 6,4% disseram ser autônomos ou microempreendedores.

No segmento das questões relacionadas ao acesso à Internet, 88,3% possuem Internet em casa, ao passo que 11,7% não. Ainda assim, todos possuem acesso à Internet, sendo que 95,7% acessam diariamente, enquanto 4,3% o fazem algumas vezes na semana, mas não todos os dias. O acesso se dá, majoritariamente, através de *smartphones* (93,6%), sobretudo pelo reforço dos que indicaram navegar utilizando diferentes tipos de dispositivos (4,2%).

Importante mencionar que a utilização de dispositivos móveis como meio principal de acesso à Internet pode ser considerado com um fator que facilita atividades de vigilância e monitoramento do direito de acesso. Isso porque ao passo que dispositivos móveis potencializam o acesso a Internet e que fomentam acesso a conteúdos mais customizados aos interesses dos usuários, eles podem também potencializar o nível de vulnerabilidade de seus usuários caso esses não adotem práticas seguras de navegação e proteção de sua privacidade. O incremento do risco pode ser observado mais facilmente quando por exemplo percebemos que representantes dos grupos criminosos podem facilmente se apropriar desses dispositivos e acessar os conteúdos de mensagens em aplicações de comunicações instantâneas, postagens em redes sociais e-mails até mesmo o histórico de navegação do usuário do aparelho.

No terceiro bloco, os participantes responderam questões relacionadas à presença e atuação de grupos criminosos na comunidade. A primeira pergunta, representada no gráfico abaixo disposto explora a existência ou não, no bairro investigado, de atividades criminosas:

Gráfico 1 - Há atividade criminosa na sua comunidade?

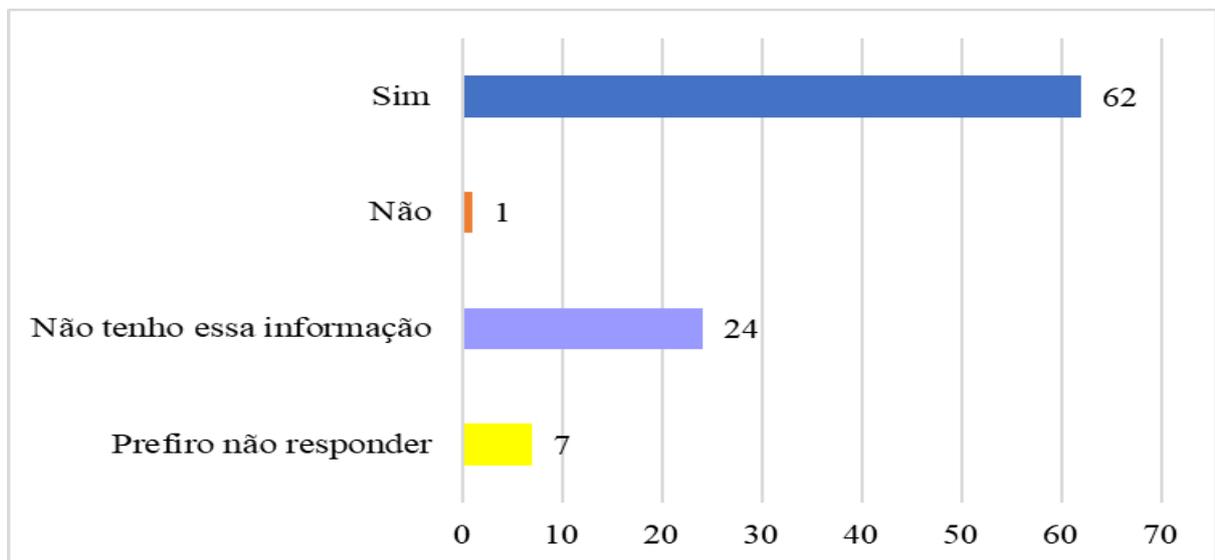


Fonte: Elaboração própria.

A maior parte dos estudantes atestaram a prática de ilícitos penais em seu meio social. Nessa ótica, 59,6% reconheceram que essas atividades ilegais são organizadas, ao passo que 1,1% disseram que não. Mais ainda, 29,8% apontaram não ter informação sobre isso e 9,6% optaram por não responder. Dentre aqueles que identificaram algum tipo de ordenação, 93% entenderam que as atividades ilícitas são características de facções ou organizações criminosas, porém, outra parcela também reconheceu essa organização como gangues (2,4%) e pequenos grupos (2,4%). Interessante apontar que apesar da maioria dos respondentes reconhecer a existência de grupos criminosos na comunidade, a variação na descrição do nível de organização dessa atividade sugere a existência de um efeito inibidor ou “congelante” junto aos respondentes, que com receio de serem repreendidos ou punidos evitam reconhecer o grau de organização dos grupos criminosos em atuação.

Nessa sequência, tem-se o gráfico relativo à estipulação de regras ou exercício de controle na rotina dos moradores:

Gráfico 2 - Há determinação de regras ou exercício de controle por criminosos, na comunidade?



Fonte: Elaboração própria.

Como é possível observar, os sujeitos envolvidos com práticas criminosas têm certa ingerência no cotidiano dos moradores, por isso não é ilógico inferir que estes adotam certos comportamentos para não serem notados por aqueles. Os dados também mostraram que a comunicação entre os próprios moradores é a maneira mais usual de ter ciência das regras traçadas. As formas, porém, são variadas, posto que os criminosos repassam ameaças nas redes sociais e efetuam pichações com ameaças nas residências.

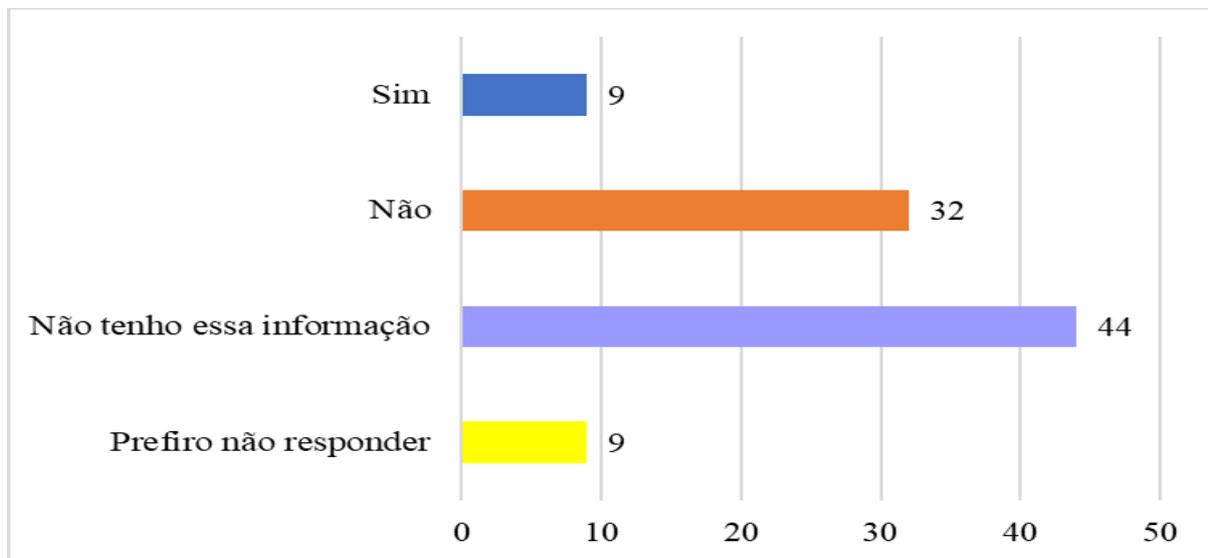
O controle exercido implica na contenção de direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos, como a liberdade de expressão e o direito de ir e vir. Prova disso é o fato de 56,4% dos participantes confirmarem que os criminosos impedem ou dificultam a comunicação dos moradores locais com residentes de outros bairros, o que implica necessariamente também uma forma de limitação do direito de acesso livre a Internet. Na mesma linha, 40,4% indicaram haver algum tipo de empecilho na publicação de comentários ou postagens nas redes sociais, a medida em que 19,1% negaram e 35,1% não possuíam essa informação. Há de se ressaltar, entretanto, que a utilização de algum recurso em redes sociais, como grupo, página ou blog, para impor regras, foi negada por 36,2%, mas foi confirmada por 11,7%. Nessa questão, 52,1% marcaram que não tinham essa informação.

As repostas apresentadas permitem inferir a existência de códigos implícitos que reproduzem no cenário digital as estratégias físicas de limitação de liberdades dentro das comunidades como por exemplo pichações ou a emissão de “salves” que são digitalizadas e são distribuídas em grupos de mensagens instantâneas. A percepção que um grande número de respondentes

optou por indicar não conhecer a existência desses canais pode reforçar a existência de práticas que ocasionem a inibição do reconhecimento dessas práticas em virtude do receio de retaliações, uma vez que rotineiramente meios de comunicação locais reproduzem vídeos com cenas de violência e crimes divulgados pelas associações criminosas com o objetivo de implantar uma cultura de silêncio e obediência.

A proibição de gravações e divulgações de conteúdos relativos às situações ocorridas na região foi apontada por 26,6% dos respondentes. Quando indagados sobre a existência de práticas que implicassem na limitação ou no cerceamento do direito de acesso à Internet, os resultados forma bastante contraditórios conforme aponta o gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Na sua comunidade, a conduta dos criminosos tem algum impacto no acesso à internet?



Fonte: Elaboração própria.

Nota-se que a maioria indicou não ter informações sobre os efeitos das atividades ilícitas no acesso à Internet. A segunda opção mais marcada é interessante, porque permite interpretar que os impactos decorrentes da atuação dos criminosos acontecem em outra etapa. Ao que tudo indica, a existência de facções não impede o acesso à Internet, mas limita a maneira como ela é utilizada. Há ingerência, portanto, quanto ao conteúdo das informações compartilhadas e aos destinatários delas, tanto é que os participantes relataram a ocorrência de ameaças através das redes sociais e a impossibilidade de publicar imagens com determinados sinais. A exposição de imagens de execuções ou a exibição de armamento foi igualmente registrado como forma de intimidação e controle.

A partir dos dados analisados, denota-se a existência de um de regramento informal – uma espécie de código de conduta – aliado a um controle repressivo no mundo físico e virtual. A vigência e a divulgação dessas normas ocorrem com o repasse de informações entre os próprios residentes e com pichações. Deduz-se que o respeito às regras é obtido através do medo e das intimidações; logo, os moradores renunciam ao gozo efetivo de direitos e das suas liberdades para preservar a integridade física e a vida.

Especificamente no que tange a restrições ao direito de acesso à Internet a abordagem exploratória indica a existência de estratégias indiretas de controle de acesso à Internet por parte do grupo criminoso que atua na comunidade do Edson Queiroz. Apesar das respostas apresentadas pelos respondentes não apontarem diretamente a limitação ao exercício desse direito, percebe-se que o cerceamento seja pela observação de uma cultura de amedrontamento que cria um efeito “congelante” nos respondentes, seja pela percepção da existência de práticas de restrição ao exercício de liberdade, comunicação e locomoção, que implicitamente revelam a limitação ao direito de acesso à Internet.

As preocupações manifestadas e as respostas obtidas evidenciam os comportamentos empregados para sobreviver e, conseqüentemente, minimizar danos em um cenário de guerra urbana. Isso porque o Estado não consegue se fazer presente a contento na comunidade, gerando brechas, as quais são preenchidas por outros grupos que passam a disputar o poder. Esses grupamentos se opõem às forças de segurança e dificultam a implementação de políticas públicas, prolongando os problemas sociais da localidade. No fim, os maiores prejudicados são os moradores, que acabam desenvolvendo estratégias para não serem mais vitimizados nesse conflito.

Considerações finais

A presente atividade de pesquisa avaliou se grupos criminosos com dominação territorial na comunidade do Edson Queiroz na cidade de Fortaleza executam estratégias ou práticas de controle do exercício do direito de acesso à Internet dos que residem em sua área de domínio. Compreendendo que o estudo de mecanismos de cerceamento a liberdade de acesso à Internet normalmente se concentram na investigação de medidas praticadas por atores estatais e no uso de estratégias utilizando ferramentas técnicas, a pesquisa desenvolveu uma abordagem de prova de conceito para testar a viabilidade de utilizar questionários aplicados a um público

específico, para observar a existência ou não de controles e limitações não tecnológicos ao acesso à Internet praticados por atores não estatais, no caso associações criminosas.

Os dados obtidos com a aplicação do questionário exploratório permitem apontar a existência de mecanismos indiretos de limitação ao exercício do direito de acesso à Internet na comunidade investigada, uma vez que o grupo criminoso com dominação territorial na área executa uma série de medidas de restrição a liberdade de locomoção, interação e comunicação que indiretamente implicam também na limitação do acesso livre à Internet. Apesar dessa constatação, o estudo não coletou evidências da existência de uma estratégia de atuação específica por parte do grupo criminoso com o objetivo de limitar o acesso à Internet da comunidade, sendo esse fenômeno decorrente da limitação de outros direitos, ou um resultado das práticas violentas de dominação executadas pelo grupo.

Apesar de ser necessário reconhecer os limitados efeitos de generalização dos achados da pesquisa, uma vez que a amostra investigada possuiu restrições de representatividade, a análise exploratória indica a viabilidade da utilização da metodologia proposta para a investigação da prática de estratégias de limitação do direito de acesso à Internet por grupos criminosos. Recomenda-se, num esforço de generalização, uma melhor definição da amostra de respondentes, bem como a aplicação do questionário a representantes de outras áreas que se encaixem no critério de inclusão do objeto pesquisado.

Por fim, reconhecendo a importância do tema investigado e o impacto que limitação ao direito de acesso à Internet podem causar no desenvolvimento das comunidades e das potencialidades humanas de seus moradores, bem como na promoção e exercício de outros direitos e liberdades fundamentais, recomenda-se que o sejam estimuladas pesquisas direcionadas ao desenvolvimento de políticas públicas capazes de minimizar o impacto negativo dessas estratégias de controle e dominação techno-social.

ANEXO I

MODELO DO QUESTIONÁRIO APLICADO

A influência das ações de grupos sociais na limitação do acesso à Internet na Comunidade do Edson Queiroz

Olá, tudo bem? Este questionário foi elaborado para avaliar a possível influência de grupos no exercício de direitos, como a liberdade de expressão, na sua comunidade. A intenção é compreender um pouco mais sobre as pessoas e os fenômenos que acontecem na localidade, a fim de tornar possível desenvolver soluções. Portanto, fique tranquilo, pois o anonimato é garantido. Agradecemos a sua participação.

1) Quantos anos você tem?

*

2) Qual o seu gênero?

*

Marcar apenas um.

Feminino

Masculino

Prefiro não responder

Outro:

3) Qual o seu grau de escolaridade?

*

Marcar apenas um.

Ensino fundamental incompleto

Ensino fundamental completo

Ensino médio incompleto

Ensino médio completo

Ensino Superior incompleto

Ensino Superior completo

4) Você possui emprego formal (carteira assinada)?

*

Marcar apenas um.

Sim, trabalho de carteira assinada.

Não, sou autônomo(a) ou microempreendedor(a)

Não, estou desempregado(a) atualmente

Outro:

5) Qual a sua ocupação?

*

6) Qual a sua renda bruta mensal?

*

Marcar apenas um.

Inferior a R\$ 1.212,00

Entre R\$ 1.212,00 e R\$ 3.636

Entre R\$ 3.636 e R\$ 7.272

Superior a R\$ 7.272

7) Quantas pessoas fazem parte do seu núcleo familiar? Isto é, pessoas que residem com você.

*

Marcar apenas um.

Moro sozinho

2

3

4

5 ou mais

8) Você tem internet em casa?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Prefiro não responder

9) Você costuma navegar na internet através de qual aparelho?

*

Marcar apenas um.

Celular smartphone

Televisão smart

Computador ou notebook

Outro:

10) Com que frequência você acessa a internet?

*

Marcar apenas um.

Diariamente

Algumas vezes na semana, mas não todo o dia

Algumas vezes no mês, mas não toda semana

Algumas vezes no ano, mas não todo o mês

11) Na sua comunidade há atividade criminosa?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Prefiro não responder

12) Na sua opinião, essa atividade é organizada?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

13) Se sim, como é essa organização?

Marcar apenas um.

Pequenos grupos

Gangues

Facções ou organizações criminosas

Milícias

Outro:

14) As pessoas envolvidas com esse tipo de atividade determinam regras ou exercem controle na comunidade?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

15) Se sim, como a população toma conhecimento dessas informações?

Marcar apenas um.

Outros moradores (boca a boca)

Redes sociais

Pichações e/ou alertas nas casas

Outro:

16) As pessoas envolvidas com esse tipo de atividade restringem a entrada de serviços de empresas de telecomunicação e/ou internet?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

17) Na sua comunidade, as pessoas envolvidas com atividades ilícitas impedem ou dificultam a comunicação dos moradores locais com moradores de outros bairros?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

18) As pessoas envolvidas com atividades ilícitas impedem ou dificultam a gravação e a divulgação de vídeos ou áudios sobre situações ocorridas na comunidade?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

19) Na sua comunidade, a atuação das pessoas envolvidas com atividades ilícitas tem algum impacto no acesso à internet?

*

Marcar apenas um

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

20) Se sim, qual o impacto?

21) Na sua comunidade, você tem conhecimento de alguma restrição ao conteúdo de comentários ou postagens nas redes sociais?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

Prefiro não responder

22) Na internet, existe alguma página, grupo ou blog que impõem regras na comunidade?

*

Marcar apenas um.

Sim

Não

Não tenho essa informação

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em 8 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores Criminais 2022**. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em 6 nov. 2022.

CALDAS, Josiane; CARLEIAL, Liana Maria da Frota. A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.

27, n. 2, p. 381-406, abr./ago. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16490>. Acesso em: 19 out. 2022.

CASTELLS, M. *The Rise of Network Society – The Information Age: Economy, Society and Culture*. v.1. 7th ed. Oxford. Blackwell Publishers, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: 18 dez. 2013. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em: 21 out. 2022.

DATAREPORTAL. **Digital 2022**: global overview report. 2022. Disponível em:
<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido; LUZ, Gilbert de Anunciação; CHAGAS, Eduardo Federighi Baisi. Correlação entre o acesso à internet e o desenvolvimento social: biopolítica a serviço da redução das desigualdades sociais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 152-168, jan./jun. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1444>. Acesso em: 3 nov. 2022.

DUTTON, W H. *Society on the Line: Information Politics in the Digital Age*. Oxford. OUP, 1999.

DUTTON, W H. and GRAHAM, M. 2014. Introduction. In *Society and the Internet: How Networks of Information and Communication are Changing our Lives*, eds M. Graham and W. H. Dutton. Oxford: Oxford University Press. 1-20.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution – How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford. OUP. 2014, iv.

FORTALEZA. Prefeitura de Fortaleza. **Fortaleza em bairros**. 2022. Disponível em:
<https://mapas.fortaleza.ce.gov.br/fortaleza-em-bairros/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan./jul. 2012. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 17 ago. 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto Glasherster Martins Lange. E-codemocracia o estado ambiental articulado em um estado-rede e o direito fundamental de acesso à internet como elementos da proteção procedimental do meio ambiente no cyberspaço. **Espaço Jurídico Journal of**

Law, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 381-440, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/5040>. Acesso em: 2 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a internet (inclui UF, RM e RD). Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=resultados>. Acesso em: 4 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a internet (inclui UF, RM e RD). Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=resultados>. Acesso em: 2 nov. 2022.

JUDICIÁRIO vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 22 setembro 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MATTELART, Armand História da sociedade da informação. Translation: Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002, 11.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Information and communication technology**: Internet access indicator. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/69c2b997-en>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 129-140, jul./dez. 2018. Disponível em: 201.49.56.188/index.php/revistajuridica/article/view/810. Acesso em: 10 out. 2022.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Resolution adopted by the Human Rights Council on 13 July 2021. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. **General Assembly**: Nova Iorque, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3937534?ln=en#record-files-collapse-header>. Acesso em: 17 ago. 2022.

VAN DIJK, Jan. The Network Society: Social Aspects of New Media. SAGE, 1999.